



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Torna públicas as alterações introduzidas no artigo 26.º do Estatuto do Conselho da Europa, em virtude das adesões da Espanha e do Listenstaina àquela organização.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 33/79:

Altera o artigo 1.º da Portaria n.º 124/78, de 3 de Março, que aprova o Regulamento do Prémio Escolar Distrito de Aveiro.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 433/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Decreto-Lei n.º 8/79:

Extingue, na Região Autónoma dos Açores, todos os serviços ainda existentes na Região dependentes da ex-DGSA e do ex-Instituto da Reforma Agrária.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 31/79:

Reformula a escala de primeiros-sargentos para a promoção ao posto de sargento-ajudante e a metodologia da promoção por escolha de sargento-chefe a sargento-mor da Guarda Fiscal.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 32/79:

Aumenta com dois lugares de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Silves.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo da República de Singapura depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a tabela de emolumentos anexa ao Decreto-Lei n.º 433/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi publicada, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

### Tabela de emolumentos dos serviços de registo na Direcção de Serviços do Direito de Autor

#### A) Registos das sociedades representantes de autores

Artigo 1.º Cada registo .....	100\$00
Depósito das listas das sociedades de autores ou de entidades similares — cada lista	250\$00
Substituição de listas .....	Grátis
Depósito de aditamento às listas das sociedades de autores ou entidades similares — cada aditamento .....	50\$00

#### B) Registo de obras literárias e artísticas

Artigo 2.º Cada apresentação no Diário	20\$00
Artigo 3.º Cada descrição .....	40\$00
Artigo 4.º — I — Cada inscrição .....	100\$00

2— Sendo a inscrição de valor determinado, isto é, sendo possível determinar o preço por exemplar e a tiragem, cada inscrição pagará um montante determinado pela aplicação da fórmula  $\frac{P \times T}{1000}$ , em que  $P$  é o preço de venda ao público e  $T$  a tiragem.

Se a obra for periódica,  $T$  será a tiragem anual.

3— O emolumento previsto no n.º 2 não é devido pelas inscrições de transmissão intermédias desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresenta a requerer o registo em seu nome.

Artigo 5.º—1— Por cada averbamento de cancelamento, penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos, pignoratícios ou garantidos por consignação ou adjudicação de rendimentos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 4.º, reduzidos a metade.

2— O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destine a assegurar ou o valor dos bens a acautelar.

3— O valor de qualquer averbamento sobre créditos pignoratícios nunca poderá ser superior ao valor do respectivo crédito.

Artigo 6.º—1— Outros averbamentos, excluídos os referidos no artigo anterior ..... 50\$00

2— Se o averbamento for de conversão de uma inscrição provisória, verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado pela inscrição, acrescerá ao emolumento previsto no n.º 1 deste artigo o previsto no n.º 2 do artigo 3.º, calculado sobre a diferença entre os dois valores.

Artigo 7.º Pela desistência do acto de registo requerido depois de efectuada a respectiva apresentação no Diário ..... 50\$00

Artigo 8.º—1— Pela busca de cada obra ou título ..... 20\$00

2— Se, simultaneamente, forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes à mesma obra ou título, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3— O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da respectiva descrição.

Artigo 9.º Cada certificado ..... 50\$00

Artigo 10.º—1— Cada certidão ..... 100\$00

2— Se a certidão ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem ..... 10\$00

3— Se a certidão certificar mais de um título, acrescerá ao emolumento respectivo, por cada título ..... 50\$00

4— Se a certidão se referir a mais de uma obra, acrescerá ao emolumento respectivo, por cada obra ..... 50\$00

Artigo 11.º Os emolumentos devidos pelos artigos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 12.º O imposto do selo devido pelos certificados, certidões e notas de registo e as despesas de correio realizadas pelos serviços de registo serão pagos separadamente pelos requerentes.

Artigo 13.º O total dos emolumentos, bem como das taxas de reembolso e despesas de correio, será arredondado, por excesso, em escudos.

Artigo 14.º No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

### Decreto-Lei n.º 8/79

de 20 de Janeiro

Dando cumprimento ao que se encontra estabelecido na Constituição Política Portuguesa e no Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, devem ser integrados na Secretaria Regional de Agricultura e Pescas todos os serviços existentes na Região dependentes do Ministério da Agricultura e Pescas.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos na Região Autónoma dos Açores todos os serviços ainda existentes na Região dependentes da ex-Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e do ex-Instituto da Reforma Agrária, transitando os direitos e obrigações, incluindo os emergentes dos contratos de arrendamento, e o respectivo pessoal para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º—1— Os funcionários dos serviços ora extintos serão integrados nos quadros da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas em lugar de igual categoria e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se para todos os efeitos, como se fora no novo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2— A integração e a colocação prevista no n.º 1 deste artigo serão efectuadas mediante lista nominativa assinada pelo Secretário Regional da Administração Pública e pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Jornal Oficial* e, posteriormente, no *Diário da República*, sem prejuízo das habilitações literárias exigidas na lei geral.

Art. 3.º A gestão de todos os bens e património em geral afectos aos serviços ora extintos por força do disposto no artigo 1.º transita para o património da Região Autónoma, com dispensa de qualquer formalidade.

Art. 4.º As despesas para o corrente ano inerentes ao funcionamento dos serviços, incluindo as de pessoal e das estruturas existentes agora transferidas, serão suportadas pelos orçamentos dos organismos centrais de que dependem os serviços transferidos.

§ único. A partir de 1 de Janeiro de 1979, as despesas com os serviços agora integrados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento regional.

Art. 5.º Fica assegurado pelo Ministério da Agricultura e Pescas — através da ex-Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — o fornecimento de toda a documentação e informações técnicas necessárias à actividade dos serviços transferidos.